



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências.

DESPACHO: 24/03/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

9

DE 199

303

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão dos Deputados Câmara dos Deputados Câmara dos Deputados
Constituição e Justiça e de Redação
Em 17/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 303/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

*Institui a reabilitação
criminal de ofício e dá
outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dá-se nova redação ao artigo 94 do Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/1940 (Código Penal):

Art. 94 – A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal “a quo”, com a conseqüente declaração padronizada de que “**O REQUERENTE SE REGENEROU E NADA DEVE À JUSTIÇA**”, se decorridos 2 (dois) anos do dia que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, desde que:

I – não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

II – se indiciado, aguarde-se, sentença final, com respectivo trânsito em julgado, para posterior emissão da reabilitação.

Parágrafo único: caberá aos juízes das respectivas varas criminais, determinar anualmente a revisão dos



arquivos , para conseqüente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A reabilitação deveria ser – pelo nome que tem – a declaração judicial de que o condenado se regenerou e é, por isso, restituído à sua condição anterior à condenação, mas pela atual legislação, a reabilitação não tem semelhante alcance constituindo-se disposição de reduzidíssima valia prática. Este projeto de lei visa modificar a legislação de modo a garantir ao reabilitado, melhores oportunidades em seu cotidiano.

Sala das sessões, / / 99.

17/03/99

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO PENAL



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
Das Penas

CAPÍTULO VII
Da reabilitação

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1999

"Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências".

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em apreço visa a modificar a redação do artigo 94 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - a fim de estabelecer a "reabilitação criminal de ofício", desde que o condenado não tenha sido indiciado nesse período pela prática de outro ilícito penal. Se houver indiciamento, a reabilitação só será concedida após trânsito em julgado da sentença absolutória.

Não tenho objeções quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, todavia, voto pela aprovação do Projeto de Lei.

A reabilitação, tem por objetivo reintegrar o condenado ao meio social. Cumprida a pena, não há razão para impedir esse benefício. Além disso, a reabilitação de ofício evita burocracias desnecessárias. Quanto à técnica,

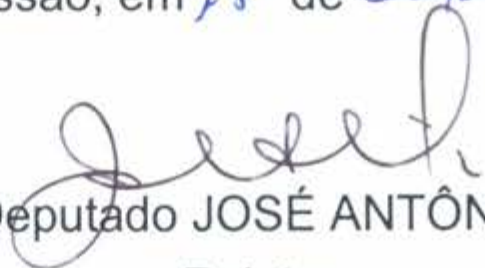


CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresento Substitutivo para corrigir as imperfeições detectadas.

Desse modo meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 303, de 1999, na forma do Substitutivo anexo e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado JOSÉ ANTÔNIO
Relator

01109303-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1999

Institui a reabilitação criminal de ofício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 94 do Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal "a quo", com a conseqüente declaração padronizada de que "o requerente se regenerou e nada deve à Justiça", se decorridos 2 (dois) anos do dia que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, desde que:

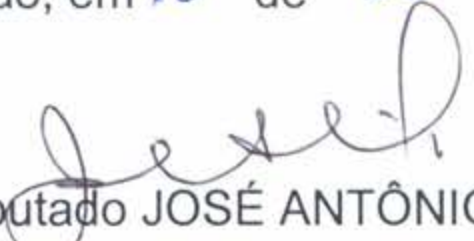
I - não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

II - se indiciado, havendo sentença absolutória, com trânsito em julgado.

Parágrafo único: caberá aos juizes das respectivas varas criminais, determinar anualmente a revisão dos arquivos, para conseqüente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de 10 de 2000.


Deputado JOSÉ ANTÔNIO
Relator

01109303-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1999

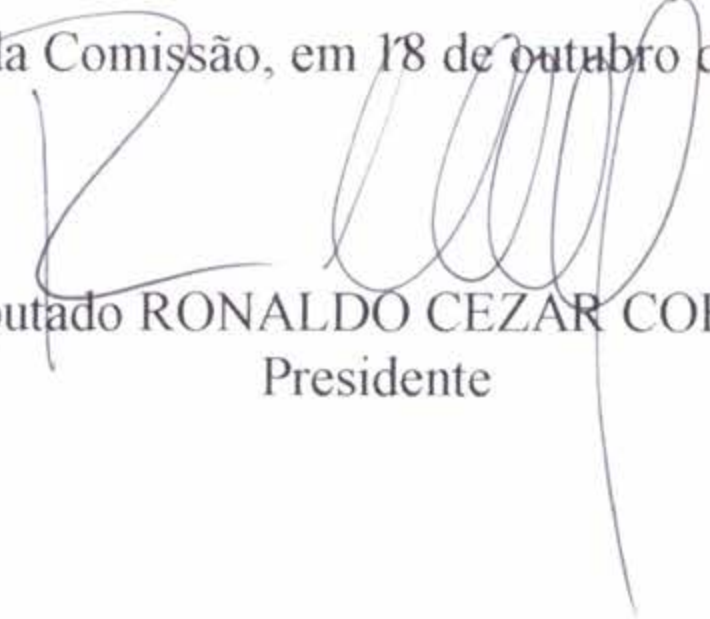
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 303/99, nos termos do parecer do Deputado José Antônio Almeida, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Caio Riela passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iédio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Sérgio Reis, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Wagner Salustiano, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Institui a reabilitação criminal de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 94 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal “a quo”, com a conseqüente declaração padronizada de que “o requerente se regenerou e nada deve à Justiça”, se decorridos 2 (dois) anos do dia que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, desde que:

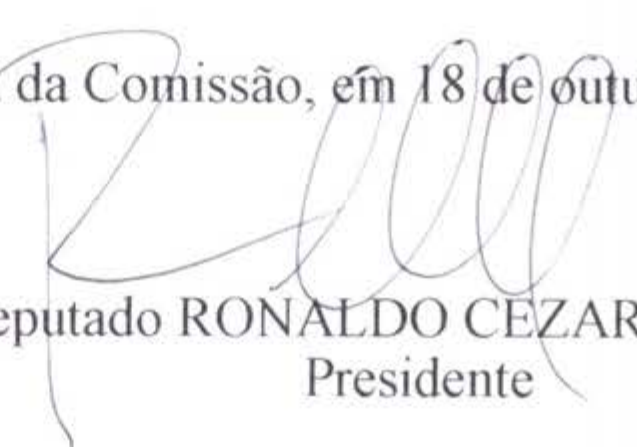
I – não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

II – se indiciado, havendo sentença absolutória, com trânsito em julgado.

III – Parágrafo único. caberá aos juízes das respectivas varas criminais, determinar anualmente a revisão dos arquivos, para conseqüente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1999

“Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências”.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado CAIO RIELA

Pretende o PL nº 303/99, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci modificar a redação do artigo 94 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - a fim de estabelecer a “reabilitação criminal de ofício”.

Através da modificação, seria ela determinada pelo juízo criminal por iniciativa sua, depois de 2 (dois) anos de extinção da pena ou do término da execução, desde que o condenado:

II – não tenha sido indiciado nesse período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

II – se indiciado, aguarde-se sentença final, com respectivo trânsito em julgado, para posterior emissão da reabilitação.

II - VOTO

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e



mérito da proposta.

Nenhum reparo quanto a constitucionalidade e juridicidade, encontrando-se satisfeitos os dispositivos constitucionais respeitantes à competência para legislar (art. 22, I da CF) e para iniciar o processo legislativo (artigo 61 da CF), não atentando o PL, além do mais, contra Princípio Geral de Direito. O PL teria de sofrer correções no que respeita à técnica legislativa; razões de mérito, desaconselham a elaboração do corretivo, como se explicará adiante.

Quanto ao mérito, somos pela negativa da tramitação do PL.

A reabilitação, destina-se de modo geral a reintegrar o condenado ao meio social, desde que haja ele cumprido todos os "débitos" perfilhados na sentença condenatória; impossível dispensar o ressarcimento à vítima, do dano ocasionado pelo ato criminoso; é necessário, além disso, que tenha tido ele domicílio no País, pelo período de dois anos, depois do cumprimento da pena; através desse requisito avalia-se o seu comportamento, inviável ou difícil de ser verificado, se ele tivesse, nesse período de tempo, domicílio no exterior. Inadequada a dispensa deste requisito.

Impossível o procedimento "ex-offício de juiz"; no aspecto prático, para averiguar se o ex-detento faz ou não jus ao benefício, teria o magistrado de investigar, a rigor, em todas as comarcas do país o mérito do procedimento público e privado do candidato ao benefício; atividade impraticável, face às funções que magistrado cumpre no desempenho de sua competência habitual.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 303/99 e pela sua rejeição quanto ao mérito, ficando prejudicada a análise e retificação da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 15 de janeiro de 2000.

Deputado CAIO RIELA

00476305-055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 303-A, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 303-A, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/03/99*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 30/11/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 853-P/2000 – CCJR

Brasília, em 24 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 303/99, apreciado por este Órgão Técnico, em 18 de outubro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78
PL N° 303/1999
Caixa: 14
15

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Lyvia</i>
Origem	<i>CCP</i>
Data	<i>30.11.00</i>
Valor	<i>3827/00</i>
Assinatura	<i>5735</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 303-B, DE 1999

Institui a reabilitação criminal de
ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal a quo, com a conseqüente declaração padronizada de que "o requerente se regenerou e nada deve à Justiça", se decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena, ou terminar sua execução, desde que: (NR)

I - não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal; (NR)

II - se indiciado, havendo sentença absolutória, com trânsito em julgado. (NR)

Parágrafo único. Caberá aos juízes das respectivas varas criminais determinar anualmente a revisão dos arquivos, para conseqüente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados. (NR) "



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos doze meses de sua publicação.

Sala da Comissão, 22-03-2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 303-B, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 303-A/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho – Vice-Presidente, André Benassi, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Átila Lins, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias, Iédio Rosa e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/ 127/01

Brasília, 18 de abril de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 303, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Institui a reabilitação criminal de ofício", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofipl-1

R. 303/99

Institui a reabilitação criminal de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal a quo, com a conseqüente declaração padronizada de que "o requerente se regenerou e nada deve à Justiça", se decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena, ou terminar sua execução, desde que: (NR)

I - não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal; (NR)

II - se indiciado, havendo sentença absolutória, com trânsito em julgado. (NR)

Parágrafo único. Caberá aos juizes das respectivas varas criminais determinar anualmente a revisão dos arquivos, para conseqüente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados. (NR) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos doze meses de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2001

Leis

EMENTA

Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências.

ENIO BACCI
(PDT-RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

17.03.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

03.05.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 18/03/99, pág. 10263, col. 02

Razões do veto-publicadas no

24.04.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CAIO RIELA.

18.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Rejeitado o parecer do relator, Dep. CAIO RIELA, pela Constitucionalidade, Juridicidade e, no mérito, pela rejeição., contra o voto do Dep.

Edir Oliveira Aprovado o parecer do Dep. José Antonio Almeida designado relator do vencedor, pela Constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. CAIO RIELA.

VIDE VERSO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

18.10.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação, com substitutivo.
(PL 303-A/99).

MESA

05.12.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 05 a 12.12.00.

MESA

15.12.00 Of SGM-P 1030/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.03.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.
(PL. 303-B/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 303-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Institui a reabilitação criminal de ofício e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dá-se nova redação ao artigo 94 do Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/1940 (Código Penal):

Art. 94 – A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal “a quo”, com a conseqüente declaração padronizada de que “O REQUERENTE SE REGENEROU E NADA DEVE À JUSTIÇA”, se decorridos 2 (dois) anos do dia que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, desde que:

I – não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

II – se indiciado, aguarde-se, sentença final, com respectivo trânsito em julgado, para posterior emissão da reabilitação.

Parágrafo único: caberá aos juízes das respectivas varas criminais, determinar anualmente a revisão dos arquivos, para conseqüente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

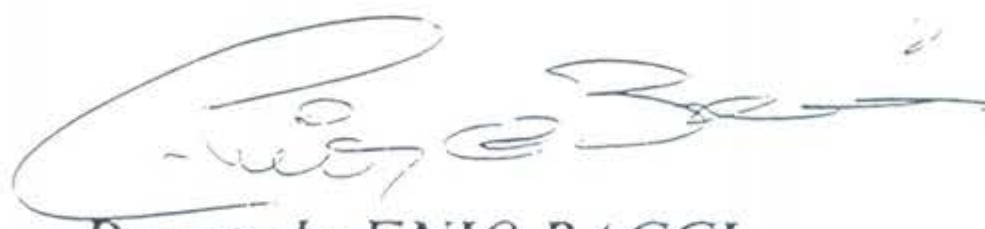
Art. 3º - Esta lei entra em vigor decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A reabilitação deveria ser – pelo nome que tem – a declaração judicial de que o condenado se regenerou e é, por isso, restituído à sua condição anterior à condenação, mas pela atual

legislação, a reabilitação não tem semelhante alcance constituindo-se disposição de reduzidíssima valia prática. Este projeto de lei visa modificar a legislação de modo a garantir ao reabilitado, melhores oportunidades em seu cotidiano.

Sala de Sessões, em 17 de março de 1999



Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
Das Penas

CAPÍTULO VII
Da reabilitação

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em apreço visa a modificar a redação do artigo 94 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - a fim de estabelecer a "reabilitação criminal de ofício", desde que o condenado não tenha sido indiciado nesse período pela prática de outro ilícito penal. Se houver indiciamento, a reabilitação só será concedida após trânsito em julgado da sentença absolutória.

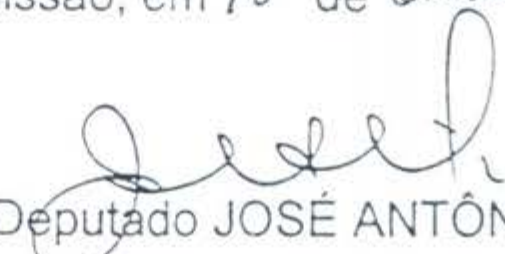
Não tenho objeções quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, todavia, voto pela aprovação do Projeto de Lei.

A reabilitação, tem por objetivo reintegrar o condenado ao meio social. Cumprida a pena, não há razão para impedir esse benefício. Além disso, a reabilitação de ofício evita burocracias desnecessárias. Quanto à técnica, apresento Substitutivo para corrigir as imperfeições detectadas.

Desse modo meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 303, de 1999, na forma do Substitutivo anexo e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado JOSÉ ANTÔNIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1999

Institui a reabilitação criminal de ofício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 94 do Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal "a quo", com a conseqüente declaração padronizada de que "o requerente se regenerou e nada deve à Justiça", se decorridos 2 (dois) anos do dia que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, desde que:

I - não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

II - se indiciado, havendo sentença absolutória, com trânsito em julgado.

Parágrafo único: caberá aos juizes das respectivas varas criminais, determinar anualmente a revisão dos arquivos, para conseqüente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de 10 de 2000.


Deputado JOSÉ ANTÔNIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 303/99, nos termos do parecer do Deputado José Antônio Almeida, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Caio Riela passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iêdio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Dêda, Nelson Pellegrino, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Sérgio Reis, Gustavo Fruct, Mauro Benevides, Themistocles Sampaio, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Wagner Salustiano, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1999
SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Institui a reabilitação criminal de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 94 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 A reabilitação deverá ser determinada de ofício, pelo juízo criminal “a quo”, com a consequente declaração padronizada de que “o requerente se regenerou e nada deve à Justiça”, se decorridos 2 (dois) anos do dia que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, desde que:

I – não tenha sido indiciado neste período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

II – se indiciado, havendo sentença absolutória, com trânsito em julgado.

III – Parágrafo único. caberá aos juízes das respectivas varas criminais, determinar anualmente a revisão dos arquivos, para consequente emissão das declarações de reabilitação, que ficarão disponíveis aos interessados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAIO RIELA

Pretende o PL nº 303/99, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci modificar a redação do artigo 94 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - a fim de estabelecer a “reabilitação criminal de ofício”.

Através da modificação, seria ela determinada pelo juízo criminal por iniciativa sua, depois de 2 (dois) anos de extinção da pena ou do término da execução, desde que o condenado:

II – não tenha sido indiciado nesse período pela prática de qualquer outro ilícito penal;

II – se indiciado, aguarde-se sentença final, com respectivo trânsito em julgado, para posterior emissão da reabilitação.

II - VOTO

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

Nenhum reparo quanto a constitucionalidade e juridicidade, encontrando-se satisfeitos os dispositivos constitucionais respeitantes à competência para legislar (art. 22, I da CF) e para iniciar o processo legislativo (artigo 61 da CF), não atentando o PL, além do mais, contra Princípio Geral de Direito. O PL teria de sofrer correções no que respeita à técnica legislativa; razões de mérito, desaconselham a elaboração do corretivo, como se explicará adiante.

Quanto ao mérito, somos pela negativa da tramitação do PL.

A reabilitação, destina-se de modo geral a reintegrar o condenado ao meio social, desde que haja ele cumprido todos os “débitos”

perfilhados na sentença condenatória; impossível dispensar o ressarcimento à vítima, do dano ocasionado pelo ato criminoso; é necessário, além disso, que tenha tido ele domicílio no País, pelo período de dois anos, depois do cumprimento da pena; através desse requisito avalia-se o seu comportamento, inviável ou difícil de ser verificado, se ele tivesse, nesse período de tempo, domicílio no exterior. Inadequada a dispensa deste requisito.

Impossível o procedimento "ex-offício de juiz"; no aspecto prático, para averiguar se o ex-detento faz ou não jus ao benefício, teria o magistrado de investigar, a rigor, em todas as comarcas do país o mérito do procedimento público e privado do candidato ao benefício; atividade impraticável, face às funções que magistrado cumpre no desempenho de sua competência habitual.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 303/99 e pela sua rejeição quanto ao mérito, ficando prejudicada a análise e retificação da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 15 de *junho* de 2000.

Deputado CAIO RIELA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 529 – SF Sen. JOÃO CAPIBERIBE 1º Secretário do SF em exercício

Publique-se. Arquive-se.

Em 24/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 17853 - 1

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 28/04/03 às 10.00 horas
Ass. 3358
Assinatura Ponto

Ofício nº 529 (SF)

Brasília, em 25 de abril de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2001 (PL nº 303, de 1999, nessa Casa), que “institui a reabilitação criminal de ofício”.

Atenciosamente,


Senador João Capiberibe
No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-037

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~
~~Em, 29/04/03~~
~~De ordem, ao Senhor Secretário~~
~~Geral da Mesa, para as devidas~~
~~Providências.~~

IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete